



Número: **5004703-62.2021.4.03.6100**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **05/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA (AUTOR)	
	ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)
IVAN VALENTE (EXEQUENTE)	
	ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
MARIO LUIS FRIAS (REU)	
ANDRÉ PORCIÚNCULA ALAY ESTEVES (REU)	
PRESIDENTE DA REPUBLICA (REU)	
GILSON MACHADO NETO (EXECUTADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46720517	10/03/2021 19:19	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004703-62.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN VALENTE, MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

REU: GILSON MACHADO NETO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIÃO FEDERAL, MARIO LUIS FRIAS, ANDRÉ PORCIÚNCULA ALAY ESTEVES

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

IVAN VALENTE e MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA ajuizaram ação popular em face da **UNIÃO, GILSON MACHADO NETO, MARIO LUIS FRIAS, ANDRÉ PORCIÚNCULA ALAY ESTEVES e JAIR BOLSONARO**, cujo objeto é anulação de portaria.

Sustentaram os autores a nulidade da Portaria n. 124 de 2021, a qual dispõe:

Art. 1º - Considerando as diversas medidas de restrições de locomoção e de atividades econômicas, decretadas por estados e municípios, só serão analisadas e publicadas no Diário Oficial da União as propostas culturais, que envolvam interação presencial com o público, cujo local da execução não esteja em ente federativo em que haja restrição de circulação, toque de recolher, lockdown ou outras ações que impeçam a execução do projeto.

Parágrafo Único - A medida constante desta Portaria valerá por 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogada ou suspensa, a depender da manutenção ou não das medidas restritivas nos referidos entes da federação.

O ato encontra-se eivado de ilegalidade, e merece ser anulado por vício de competência, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade.

A Portaria "afronta diretamente o direito à cultura no país, pois restringe a análise e aprovação de projetos apenas aos que envolvem interação presencial, em momento em que a maioria dos estados do país vêm adotando medidas de isolamento social".

Requereram o deferimento de tutela provisória para "[...] suspender a Portaria n. 124 de 04 de março de 2021 da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério do Turismo [...]



determinando-se o afastamento do signatário da Portaria, Sr. ANDRÉ PORCIÚNCULA ALAY ESTEVES, do cargo de titular da subpasta de Fomento e Incentivo à Cultura, enquanto persistir a delicada situação causada pela pandemia considerando que constitui risco à saúde pública”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] confirmar a liminar pleiteada, determinando assim a efetiva nulidade da Portaria n. 124 de 04 de março de 2021 da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério do Turismo e o afastamento do signatário da Portaria”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os autores pretendem anular ato normativo abstrato federal por razões de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

As ferramentas adequadas para impugnar atos normativos gerais e abstratos são as ações diretas ou ADPF, todas de competência originária do Supremo Tribunal Federal, em razão do artigo 102, I, ‘a’ e § 1º, da Constituição da República.

A ação popular, embora se volte à impugnação de atos administrativos, não substitui as ações de controle concentrado. Entendimento contrário implicaria na usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, o que é inadmissível.

A via escolhida pelos autores para impugnar o ato é, portanto, inadequada.

A análise do pedido de afastamento do titular da subpasta de Fomento e Incentivo à Cultura está prejudicada, eis que decorre da verificação da legalidade ou ilegalidade do ato acima mencionado.

Acresço, a título de mero comentário, que o texto do ato normativo impugnado não veda a análise de projetos que não envolvam interação presencial com o público, mas – dentre aqueles que envolvam interação presencial com o público – só serão analisadas e publicadas as propostas cujo local de execução não esteja em ente federativo com restrição de circulação, toque de recolher, lockdown ou outras ações que impeçam a execução do projeto.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei n. 4.717 de 1965.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi



Juíza Federal

